



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei n.º 33/2023

### Relatório

O Projeto de Lei nº 33/2023 proposto pelas vereadoras Sâmara Diretora e Sildete Assistente Social que visa instituir, no âmbito do município de bom despacho/mg, a vedação de nomeação para cargos efetivos, contratados e comissionados de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 7.716/89, também conhecida como Lei do Racismo, que condena a discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e orientação sexual (crimes de Homofobia e Transfobia pessoas LGBTQIA+) e indivíduos sentenciados por injúria racial através do art. 140, § 3º, do Código Penal

Até o presente momento, os autos são compostos pelo Projeto de Lei nº 33/2023 (fls.02/03) e despacho inicial da Presidente desta Casa Legislativa (fls.04).

A proposição foi encaminhada para esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que seja analisada sua constitucionalidade e legalidade perante o ordenamento jurídico pátrio.

Este é o breve relatório prévio.

### Fundamentação

O presente Projeto de Lei tem como escopo instituir, no âmbito do município de Bom Despacho/MG, a vedação de nomeação para cargos efetivos, contratados e comissionados de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 7.716/89, também conhecida como Lei do Racismo, que condena a discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e orientação sexual (crimes de Homofobia e Transfobia pessoas LGBTQIA+) e indivíduos sentenciados por injúria racial através do art. 140, § 3º, do Código Penal no âmbito municipal.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Não obstante, o presente caso não se enquadra na hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou requisitos de provimento de cargos.

Diversamente, a análise da constitucionalidade formal subjetiva do projeto de que se cuida deve ser feita à luz do princípio da moralidade administrativa e das condições para investidura em cargos públicos (art. 37 da Constituição Federal):

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)*

Ressalta-se que o município de Bom Despacho/MG aprovou recentemente a Lei 2.818, de 20 de setembro de 2.021 (Aprova o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial do Município de Bom Despacho), sendo o presente PL um importante instrumento para impor à subsunção legal.

A Lei Orgânica deste município dispõe no inc. VII do Parágrafo Único do artigo 3º, inciso IV visa garantir a moralidade administrativa no âmbito municipal de Bom Despacho:

*Art. 3º O Município concorrerá para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.*

*Parágrafo Único. São objetivos prioritários do Município:*

...

*VI - garantir a moralidade administrativa;*

A jurisprudência corrobora o quanto exposto, como ilustram julgados abaixo transcritos a título ilustrativo. Destaca-se, quanto ao particular, interessante precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) em caso análogo.

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento a um Recurso Extraordinário (RE 1308883) para reconhecer a constitucionalidade de lei do município de Valinhos (SP) que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos.

O recurso, de autoria da Câmara Municipal de Valinhos e do Ministério Público paulista, questionava decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou a norma inconstitucional. Segundo o TJ-SP, a Lei municipal 5.849/2019 teria violado o princípio da separação de Poderes, pois a competência para a iniciativa de lei sobre regime jurídico dos servidores é reservada ao chefe do Poder Executivo:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 SÃO PAULO*

*RELATOR : MIN. EDSON FACHIN*

*RECTE .(S) : PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*PROC .(A / S)(ES) : PROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*RECTE .(S) : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS*

*ADV .(A / S) : ALINE CRISTINE PADILHA*

*RECD .(A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS*

*ADV .(A / S) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS*

*ADV .(A / S) : VAGNER MEZZADRI*

*SL*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



*Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Pùblico do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2):*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).*

*1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas.*

*2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a norma impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores.*

Na mesma linha, também há precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2101965-55.2021.8.26.0000*

*Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS*

*Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS*

*Interessado: ESTADO DE SÃO PAULO*

*VOTO Nº 29.120*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar – Lei Municipal nº 7.898/2021 - Promulgada após rejeição do veto total - Lei questionada que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no âmbito do Município de Guarulhos. Alegação de vício de iniciativa, por entender que a matéria é de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, itens 1 e 4 da Constituição Bandeirante*

*Diferença entre os requisitos para provimento de cargos públicos, cuja iniciativa legislativa está reservada ao chefe do Poder Executivo, e as condições para o provimento de cargos públicos, de iniciativa comum ou concorrente, que é a hipótese dos autos. A vedação à nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha a cargos em comissão estabelece parâmetros éticos para a ocupação dos cargos públicos. Norma geral de moralidade administrativa, cuja concretude sequer depende de lei. Concessão de eficácia ao art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 111 da Constituição Estadual. Jurisprudência do E. STF julgando constitucional norma semelhante à ora impugnada. Existência de razoabilidade na vedação imposta. Ação julgada improcedente.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo. Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa". Possibilidade. Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo. Ação direta julgada improcedente.*

*(ADIN nº 2179857-50.2015.8.26.0000; Relator Des. Ademir Benedito; Órgão Especial do TJSP; julgado em 09.12.2015)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar.*

*(ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30.05.2012)*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência - Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.*

Neste viés, segue em anexo a este parecer a lei promulgada nº 3.494/2023, do município de Igarassu/PE, de iniciativa da vereadora Maria dos Prazeres Barbosa da Silva, com importante precedente.

Isto posto, conclui-se, do ponto de vista da iniciativa legislativa, que não há inconstitucionalidade na propositura.

## Redação Final

No tocante à Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com o exposto na Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

## Conclusão

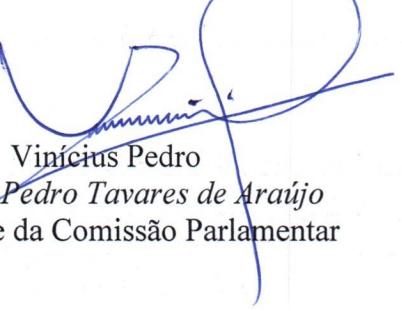


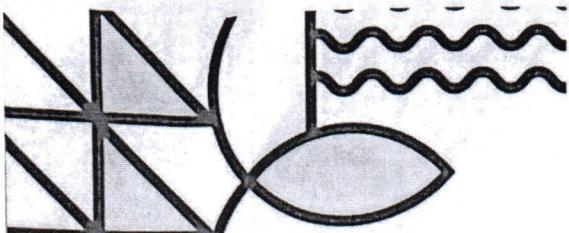
# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 33/2023, é, constitucional e legal, dotado de redação adequada aos padrões estabelecidos pela legislação pátria, bem como tramita de forma regimental e legal, sendo meu parecer pela sua APROVAÇÃO nesta Comissão.

Bom Despacho/MG, 15 de Junho de 2023.

  
Vinícius Pedro  
*Vinícius Pedro Tavares de Araújo*  
Presidente da Comissão Parlamentar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 3.494/2023**

**Ementa:** Dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos públicos, nos dois poderes do município de Igarassu, de pessoas que tenham sido condenadas, pela Lei Federal nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989 – Lei do Racismo, bem como, pelo artigo 140, §3º do Código Penal – Injúria Racial.

**A Prefeita do Município de Igarassu,**

Faço saber que a Câmara de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica vedada a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei do Racismo, bem como, pelo artigo 140, §3º do Código Penal – Injúria Racial, após o trânsito em julgado da decisão condenatória e até o cumprimento da pena, nos poderes do município de Igarassu, incluindo a administração indireta.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Afonso Gonçalves, Igarassu/PE, em 13 de maio de 2023.

  
**Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa**  
Prefeita do Município de Igarassu

Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE 53.610-610

